



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NA ÁREA AMBIENTAL



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Paranaguá, e o Sr. **ANDERSON ALVES DE SOUZA**, brasileiro, portador do RG nº 67.130.952-2 e do CPF nº 92841198987, domiciliado na rua Martiniano Sabino Silva, 405, bairro São Cristovão - Piraquara - PR, nos autos de **Inquérito Civil nº 0103.12.000109-6**, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, resolvem celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes TERMOS:



Cláusula 1ª - O compromitente **ANDERSON ALVES DE SOUZA** é o responsável pelo imóvel onde, conforme o teor do Auto de Infração nº 101106 lavrado pelo Instituto Ambiental do Paraná, houve o corte de vegetação em estágio médio de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, na localidade da PR 407, Km 10,9 (nos fundos), município de Paranaguá (coordenadas geográficas +0747872 e -7160159).

Cláusula 2ª - O compromitente **ANDERSON ALVES DE SOUZA** se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de imediato, a não realizar e não permitir qualquer nova intervenção na referida área onde houve os cortes objeto do Auto de Infração nº 101106, com exceção das medidas de recuperação ambiental previstas nas cláusulas seguintes ou das atividades permitidas pela legislação ambiental;

Cláusula 3ª - Considerando a precariedade socioeconômica da compromitente **ANDERSON ALVES DE SOUZA**, conforme atestado por este, em questionário anexo, que não possui condições de arcar com a contratação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser confeccionado por profissional habilitado, compromete-se aquele, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao reflorestamento do local com espécies florestais nativas, no prazo de máximo de 6 (seis) meses, e a promoção dos tratos culturais para o seu adequado crescimento, ou o abandono da área para a sua regeneração natural, dependendo, quanto a essa última obrigação, da orientação técnica do Instituto Ambiental do Paraná.

Cláusula 4ª - As obrigações de fazer constantes da cláusula 3ª apenas serão consideradas devidamente cumpridas após a emissão de pronunciamento técnico do Instituto Ambiental do Paraná;

Cláusula 5ª - O compromissário se compromete, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de compensação pelos danos ambientais já causados na vegetação nativa em área do bioma Mata Atlântica e considerando, ainda, o tempo para a recuperação

Anderson Alves de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ambiental da área degradada, e, ainda, a título de danos morais coletivos, ao pagamento, no prazo de 7 (sete) meses, da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0; agência nº 259-3, Banco do Brasil);

Cláusula 6ª - O não cumprimento deste termo de ajustamento de conduta, além da aplicação da multa prevista nas cláusulas 2ª, 3ª e 5ª, a ser recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá (conta corrente nº 57.961-0, agência nº 259-3, Banco do Brasil), poderá implicar na adoção de outras providências judiciais cabíveis.

Cláusula 7ª - Serão solidariamente responsáveis com o Sr. **ANDERSON ALVES DE SOUZA** pelas obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, eventuais adquirentes ou sucessores do imóvel em comento.

Fica (m) ciente (s) o (s) compromitente (s) de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil, e poderá se submeter à homologação judicial, nos termos do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, o que lhe atribui à condição de título executivo judicial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 3 (três) vias de igual teor.

Paranaguá, 26 de junho de 2013.

ALEXANDRE GAIÓ
Promotor de Justiça

Anderson Alves de Souza
ANDERSON ALVES DE SOUZA
Compromitente

Testemunhas: *Rafael Gil Souza*

M. Almeida

